

A photograph of a baby with light hair and blue eyes, wearing a blue and white striped shirt, looking through the vertical wooden bars of a crib. The baby's hands are visible, gripping the bars. A semi-transparent blue horizontal bar is overlaid across the middle of the image, containing the number '07' and the text 'PREVENÇÃO DE ACIDENTES'.

07

PREVENÇÃO DE ACIDENTES

A young child with dark hair, wearing a blue and white striped long-sleeved shirt, is shown in profile, reaching out to touch the control panel of a kitchen stove. The stove is white with a digital display and several buttons. The background shows a kitchen setting with a window and some kitchenware. The entire image is overlaid with a semi-transparent blue filter.

7.1

Regras de segurança do espaço habitacional, equipamento e material lúdico-didático de acordo com a legislação em vigor

7. PREVENÇÃO DE ACIDENTES



Nos termos do Despacho 8243/2015, de 28 de julho, as condições de higiene e segurança habitacionais a observar no domicílio são as seguintes:

7. PREVENÇÃO DE ACIDENTES

a) Áreas de circulação, móveis e outros materiais:



- As **áreas de circulação devem estar livres e desimpedidas**, devendo estar desprovidas de equipamentos ou materiais que não facilitem a deslocação.
- As instalações frequentadas pelas crianças devem estar **desprovidas de peças de mobiliário, equipamentos ou materiais que apresentem qualquer tipo de perigo** para as crianças.
- **Os móveis, estantes ou prateleiras devem estar fixos à parede** de forma a não caírem sobre a criança se esta se apoiar neles ou tentar trepar.
- Devem ser colocados **limitadores de abertura nos armários e/ou gavetas**, cujo interior possa representar perigo para as crianças, nomeadamente se contiverem objetos cortantes, quebráveis e pesados.

7. PREVENÇÃO DE ACIDENTES

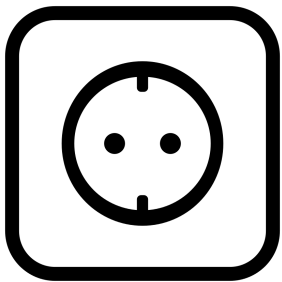
a) Áreas de circulação, móveis e outros materiais:



- **Não deve haver móveis nem portas de ou com vidro, nem com tampos soltos.**
- Os cantos ou arestas dos móveis, das caixilharias ou outros, sobretudo os que se encontram ao nível da cabeça da criança, **devem ser boleados ou estar devidamente protegidos.**
- **As toalhas de mesa devem ser curtas, os fios dos candeeiros devem estar enrolados e os objetos pesados devem ser retirados** de cima dos móveis de forma a não caírem sobre a criança.
- **As espreguiçadeiras não devem ser colocadas sobre móveis** e os respetivos cintos devem estar em bom estado para se manterem sempre apertados, nos períodos em que a criança aí permaneça.

7. PREVENÇÃO DE ACIDENTES

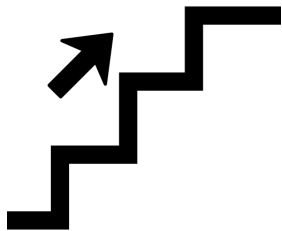
b) Tomadas



- **As tomadas devem ser de alvéolos protegidos e estar a mais de 1,50 m de altura** e longe da cama ou da cómoda sobre a qual se muda o bebé.
- Se tal não for possível, **as tomadas devem estar sempre protegidas** com dispositivos adaptados ao seu tamanho e que só possam ser retirados com a ajuda de uma ferramenta própria.
- Não devem existir fios soltos e extensões.

7. PREVENÇÃO DE ACIDENTES

c) Escadas



- **As escadas devem estar protegidas com «barreiras de segurança» ou cancelas** e deve ser periodicamente verificado o seu funcionamento.
- **As cancelas devem estar fixadas correta e solidamente**, na parte de cima e de baixo das escadas (não apenas no topo), e não devem ser escaláveis, devendo cumprir os requisitos de segurança definidos na respetiva norma europeia.

7. PREVENÇÃO DE ACIDENTES

d) Janelas e varandas



- **As janelas devem estar protegidas com «limitadores de abertura»** (abertura máxima 9 cm), por forma a evitar a queda da criança, mas permitindo a circulação do ar.
- **Os fios dos estores não devem estar pendurados**, evitando-se eventual risco de estrangulamento.
- **Caso exista varanda, esta deve ter uma guarda** (com um mínimo de 110 cm de altura) e não possuir elementos que possibilitem a sua escalada (como por exemplo: barras horizontais). Não podem existir aberturas com mais de 9 cm.

7. PREVENÇÃO DE ACIDENTES

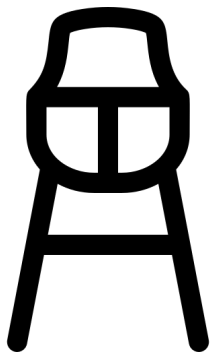
e) Camas e berços:



- **As camas e os berços devem ser sólidos e estáveis**, sem arestas nem qualquer saliência onde possa ficar preso um botão da roupa da criança, a corrente da chupeta ou qualquer outro adereço ou brinquedo.
- **As grades devem ter uma altura mínima**, medida pelo interior, de 60 cm e não devem ter aberturas superiores a 6 cm.
- **O colchão deve ser firme e estar bem ajustado ao tamanho da cama.**
- Dentro da cama ou do berço, **não deve haver almofadas ou brinquedos**, por forma a evitar risco de asfixia ou queda.
- **As camas e os berços devem obedecer às normas de segurança europeias.**

7. PREVENÇÃO DE ACIDENTES

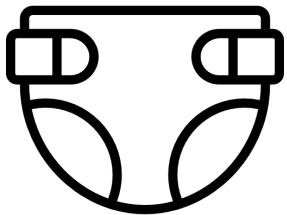
f) Cadeiras para alimentação de bebé:



- **As cadeiras de alimentação devem ser estáveis** e possuir cinto que esteja sempre apertado, quando utilizadas, de forma a evitar a queda da criança.
- As cadeiras devem cumprir as normas europeias de segurança.

7. PREVENÇÃO DE ACIDENTES

g) Móvel muda fraldas:



- **O móvel muda fraldas deve ser estável e ter o rebordo elevado e obedecer às normas de segurança europeias.**

7. PREVENÇÃO DE ACIDENTES

h) Material didático e lúdico:



- **O material didático e lúdico deve ser adaptado à idade da criança** e ao tamanho do espaço disponível para a criança brincar.
- **Deve ser lavável, leve, sem peças pequenas ou arestas.**
- Os brinquedos e objetos a que a criança tem acesso devem ter um diâmetro superior a 3,2 cm e no caso de brinquedos esféricos e ovais, superior a 4,5 cm. Não devem ter partes que se possam soltar inferiores a este diâmetro. Não devem ainda ter fios compridos que possam sufocar a criança (máximo permitido 22 cm).
- **No caso de o brinquedo ter pilhas, o seu compartimento deve estar bem fechado** e só ser possível abrir com uma ferramenta.
- **O material didático e lúdico deve obedecer às normas de segurança europeias.**

7. PREVENÇÃO DE ACIDENTES

i) Produtos de higiene, medicamentos e fraldas:



- Os produtos de higiene, medicamentos e fraldas, bem como sacos de desperdício para acondicionar fraldas sujas, devem estar **sempre bem fechados e guardados em locais fora do alcance das crianças.**

7. PREVENÇÃO DE ACIDENTES

j) Produtos tóxicos:



- Os detergentes, demais produtos de limpeza, tóxicos ou corrosivos **devem estar guardados em locais fora do alcance das crianças**, em armários próprios fechados e inacessíveis.
- **Os produtos tóxicos ou corrosivos devem possuir tampa de difícil abertura** pelas crianças.
- Caso existam plantas tóxicas/venenosas, as mesmas devem estar em local não acessível às crianças.

7. PREVENÇÃO DE ACIDENTES

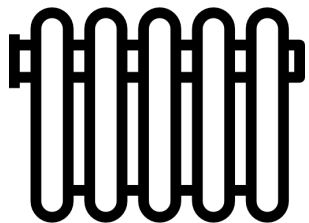


7. PREVENÇÃO DE ACIDENTES



7. PREVENÇÃO DE ACIDENTES

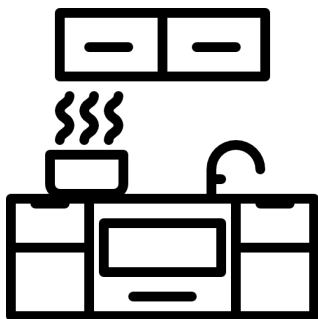
I) Fontes de aquecimento



- As lareiras, radiadores e outras fontes de aquecimento devem **estar devidamente protegidas**.
- Em habitações onde existam **fogões a lenha, braseiras ou lareiras é necessário assegurar a existência de uma boa ventilação**, quando os mesmos se encontram em uso.
- Os aquecedores devem estar **afastados de cortinas, sofás, qualquer tecido e afastados das camas**. Não devem usar-se aquecedores a gás nos locais de permanência das crianças.

7. PREVENÇÃO DE ACIDENTES

m) Cozinha



- Deve ser impedido o acesso à cozinha por parte das crianças.
- Todo e qualquer equipamento, aparelho ou utensílio de cozinha **deve estar sempre inacessível às crianças.**
- **Deve existir um conjunto básico de emergência contra incêndios**, composto por um extintor e uma manta adequada para abafar as chamas.

7. PREVENÇÃO DE ACIDENTES

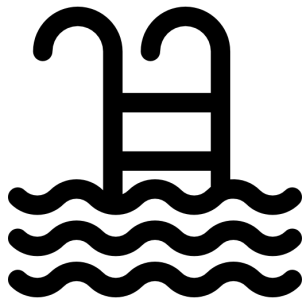
n) Casa de banho:



- Deve ser impedido o acesso da criança à casa de banho quando não exista um adulto presente.
- Os produtos de higiene e as tampas do bidé e da banheira devem ser **colocados fora do alcance das crianças**.
- Se possível, devem existir torneiras misturadoras e a **temperatura máxima da água deve ser regulada** no esquentador ou caldeira, por forma evitar queimaduras.

7. PREVENÇÃO DE ACIDENTES

o) Piscinas:



- Se a casa possuir piscina esta **deve estar vedada com uma barreira** (com a altura mínima de 110 cm, sem aberturas superiores a 9 cm) e que cumpra a norma portuguesa em vigor.
- Não podem existir piscinas insufláveis, baldes ou alguidares com água no exterior.

7. PREVENÇÃO DE ACIDENTES

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho, devem as amas, para o exercício da sua atividade, dispor do seguinte equipamento e material:

- ❑ Uma cama de grades por cada criança com menos de 18 meses;
- ❑ Um colchão de espuma plastificado por cada criança com mais de 18 meses;
- ❑ Uma cadeira para alimentação de bebé;
- ❑ Uma espreguiçadeira de bebé por cada criança até à aquisição da marcha;
- ❑ Um bacio por cada criança com mais de 18 meses;
- ❑ Uma banheira de plástico;
- ❑ Roupa de cama adequada;
- ❑ Material lúdico/didático adequado às idades das crianças.

Os equipamentos e materiais referidos no presente despacho devem cumprir as normas portuguesas e ou europeias de segurança aplicáveis